



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 5/2023 - SODF/SUAG/CPLIC

Brasília-DF, 02 de maio de 2023.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Trata o presente da impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para realização dos serviços técnicos de fornecimento e instalação do sistema de automação, controle e transmissão de dados do Túnel de Taguatinga-DF, localizado na Região Administrativa de Taguatinga/DF – RA-TAG, na Av. Central (Boulevard), no trecho entre a EPTG (Estrada Parque Taguatinga – Rodovia DF-085) e a Av. Elmo Serejo no Distrito Federal, especificamente na área do Pôr do Sol – DF, a qual passamos a analisar:

1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante alega em sua peça que:

- 1) No edital há restrição à participação de empresa em processo de recuperação judicial;
- 2) Que o edital está permitindo a participação de empresa sem know-how em automação de túneis e similares e questiona da possibilidade de converter metro quadrado em metro linear;
- 3) A exigência de Atestado de Capacidade Técnica é desproporcional ao que a legislação e o entendimento do TCU;
- 4) Embora a Administração tenha conhecimento de todas as normas técnicas elencadas, ainda permite a participação de empresas que não tenham atuado na automação de túneis, pois, na prática, a automação industrial diverge de automação de túneis;
- 5) Que o prazo para execução contratual é exíguo; e
- 6) Que o edital é omissão quanto aos equipamentos a serem fornecidos e equipamentos que sofrerão integração com o sistema.

2. DO PEDIDO

A impugnante requer a anulação, interrupção e/ou suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

Este é o breve resumo da impugnação, a qual passamos a analisar.

3. DA ANÁLISE

Após ouvida a Comissão Interna de Apoio Técnico – CIAT/SODF (111546044), analisaremos item a item das alegações, nos seguintes termos:

Alegação 1) O edital em seu subitem 3.1.4 abre a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, **com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente**. Já o subitem impugnado, 3.3.6, restringe a participação de empresa na mesma situação da descrita no subitem 3.1.4, entretanto, note que tal restrição é para aquelas empresas que não se encontram em processo de recuperação.

Alegação 2) A exigência de atestados de capacidade técnica conforme definido no edital, busca selecionar profissional e empresa que já tenha executado serviço objeto do presente certame, esperando com isso coibir a participação de empresa sem experiência no serviço.

A legislação vigente veda que a exigência de qualificação que inviabilize as contratações e concorrência, e por isto foi adotado metragem quadrada mínima de atuação ressalvado que o escopo será pautado na automação industrial que seja Túnel, ou planta industrial, e que guardem as devidas complexidades. Cabe ainda informar que, de acordo com o Decreto nº 44.431/2023, o túnel é considerado uma edificação, desta feita a apresentação em características de edificação em nada afronta a legislação local.

Quanto a conversão de metro quadrado para linear, estas podem ser feitas desde que, o licitante demonstre as medidas gerais que possibilitem a comissão de licitação a aferição da área, ou seja, apresentar largura e comprimento da área de atuação.

Alegação 3) Segundo a área técnica desta SODF, o entendimento da licitante não está correto. A qualificação técnica requerida para os profissionais foi atribuída unidade de medida UNID, apenas a título de critério objetivo informando que o profissional pode ter executado os serviços independente de área ou potência. Tão somente tem que comprovar a execução dos serviços. Quanto a experiência profissional está é discricionariedade da Administração definir a expectativa técnica de experiência do profissional, tendo se pautado unicamente na legislação inerente a Lei nº 5.194/66.

Alegação 4) Faz parte da Administração Pública em lacunas legislativas a aplicação subsidiária ou complementar legislações vigentes. Considerando que se trata de contratação pública e que a aplicação de normas técnicas decorre de obrigação legal de acordo com a Lei nº 4.150/62, aplicar subsidiariamente normas internacionais e complementares faz parte dos preceitos do Direito Administrativo.

Alegação 5) Nas argumentações da impugnante está se pauta em serviços continuados para embasar sua queixa, contudo a presente licitação se trata de serviço de aquisição, fornecimento e instalação à qual será gerida por empresa terceirizada que não é escopo desta contratação. Ainda, o prazo de execução concedido pela Administração se pautou pelas necessidades de segurança do Túnel de Taguatinga e ressalta-se que a Administração neste caso é o cliente com necessidades específicas que foram consideradas na concessão do prazo em tela, cabendo a contratada o perfeito gerenciamento de suas atividades de forma a cumprir o prazo requerido.

Alegação 6) Não há omissão editalícia e sim uma compreensão incompleta do item 9.2.1.14. A impugnante deverá se ater aos arquivos disponibilizados em drive, indicado no item 9.2.1.14, que apresentam todos os projetos, diagramas e memoriais, com os equipamentos e sistemas a serem integrados ao sistema de automação, bem como ao escopo, que consiste no processo de aquisição, instalação e comissionamento, conforme item 9.5.3.8.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o acima exposto, declaro por conhecer a impugnação apresentada e declarar improcedente suas argumentações.

Assim, ficam mantidas todas as cláusulas e condições do presente edital, inclusive sua data de realização.

Brasília-DF, 02 de maio de 2023

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Pregoeiro(a)**, em 02/05/2023, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **111677332** código CRC= **B943CF1E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007